ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

LEI Nº 1740/2002

ESTABELECE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1690/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais (aberto ao público) no município de Butiá será das 07:00 às 19:00 horas, de acordo com o disposto na legislação federal, em qualquer dia, observando as exceções contidas nesta Lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão manter-se abertos, todos os dias, com exceção de domingos e feriados.

Art. 3º - Não se enquadram na restrição de não abrirem aos domingos e feriados e também quanto ao horário de funcionamento, as seguintes atividades: Bares, lancherias, restaurantes, hotéis, motéis, pensões, posto de combustíveis, farmácias e borracharias.

ad 4º

Art. 4º - Será permitido a abertura ao público dos estabelecimentos comerciais, com a utilização de empregados, em cinco datas no ano, entre domingos e feriados.

Parágrafo Único - Para a efetivação da abertura, citada neste Artigo, os proprietários deverão fazer um acordo prévio com os empregados e comunicar a Prefeitura com antecedência mínima de um mês.

Art. 5º - Será permitido a abertura ao público dos estabelecimentos comerciais nos domingos e feriados, se o atendimento for efetuado pelos proprietários do estabelecimento.

Parágrafo Único – Fica proibido o uso de empregados, com exceção às condições do Artigo 4º, em estabelecimentos comerciais nos domingos e feriados.

Art. 6º - A infração de qualquer das disposições da presente Lei, será punida com o fechamento imediato do estabelecimento comercial infrator e multa de valor equivalente a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal), na primeira vez; o dobro na segunda vez; e, o triplo na terceira vez, podendo cumular na cassação da licença de funcionamento, já na primeira infração, quando ficar comprovado má fé.

§ 1º - Terá a licença d funcionamento cessada o estabelecimento que cometer três infrações desta Lei.

§ 2º - A penalidade pecuniária deverá ser recolhida ao s cofres municipais, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação.

Art. 7º - Considera-se infração não só o fato de ter as portas abertas fora do horário ou dia estabelecido nesta Lei, mas também, a prática de qualquer ato de mercancia, no estabelecimento, mesmo de portas fechadas.

§ 1º - O fato de ter residência no mesmo local do estabelecimento, não autoriza a ter aberta qualquer porta externa do estabelecimento, não se enquadra nesta restrição os estabelecimentos em que o atendimento for efetuado pelos proprietários.

§ 2º - Da notificação de infração caberá recurso ao Executivo Municipal, assegurando-se ampla defesa aos infratores.

Art. 8 - A fiscalização e elaboração de processos de infração do disposto na presente Lei compete a Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar as infrações de que tenha notícia, podendo fazê-la anonimamente, por telefone ou por escrito.

Art. 9º - Se no processo houver provas ou indícios veementes de violação das Leis ou Convenções do Trabalho, o Prefeito Municipal enviará cópia do Processo ao representante do Ministério do Trabalho.

Art. 10 - A presente Lei, vigorará dos limites do município, incluindo os distritos.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 10 de junho de 2002.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 10 de junho de 2002.

CARLOS AUGUSTO DE SOUZA FLORISBAL
Secretário Municipal de Administração